SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1871476 - SP (2021/0103977-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	P L F
ADVOGADOS	:	JAMES DE PAULA TOLEDO E OUTRO(S) - SP108466
		JANAÍNA CLÁUDIA DE MAGALHÃES - SP165309
AGRAVADO	:	M P M F
AGRAVADO	:	M L P M F (MENOR)
REPR. POR	:	M P M
ADVOGADO	:	AILTON CESAR FERNANDEZ E OUTRO(S) - SP186119

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ABATIMENTO. ART. 1.701 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMÚLA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão das instâncias ordinárias demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância especial por força da Súmula nº 7/STJ.
3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.
4. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de abril de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA32129466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/05/2022 16:10:44
Código de Controle do Documento: 94255f06-397b-4d80-a3ab-13c40fc1dd23

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1871476 - SP (2021/0103977-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	P L F
ADVOGADOS	:	JAMES DE PAULA TOLEDO E OUTRO(S) - SP108466 JANAÍNA CLÁUDIA DE MAGALHÃES - SP165309
AGRAVADO	:	M P M F
AGRAVADO	:	M L P M F (MENOR)
REPR. POR	:	M P M
ADVOGADO	:	AILTON CESAR FERNANDEZ E OUTRO(S) - SP186119

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ABATIMENTO. ART. 1.701 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMÚLA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão das instâncias ordinárias demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância especial por força da Súmula nº 7/STJ.
3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.
4. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por P. L. F. contra a decisão (fls. 262/264, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por aplicação das Súmulas nº 7/STJ e nº 282/STF.

Nas presentes razões (fls. 268/279, e-STJ), o agravante sustenta, em síntese, que o art. 1.701 do Código Civil foi implicitamente discutido durante a fase recursal.

Defende que não há falar em incidência da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que em "***momento algum se discutiu especificamente os valores arbitrados a título de alimentos, aliás, fato este que ficou efetivamente comprovado que, os mesmos foram reduzidos a 33% dos rendimentos líquidos do agravante***" (fl. 274, e-STJ).

Ressalta que deve ser reconhecido o pagamento feito *in natura* que integra a pensão, como acertadamente foi apresentado nas decisões paradigmas, visto que

Documento eletrônico VDA31877415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2022 22:26:08
Código de Controle do Documento: 9cb0a4d9-aa23-4424-b9ac-cd590bebe0f9

atendeu à finalidade maior, que é a subsistência dos alimentados.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (fls. 283/284, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, o ora agravante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, em ação de execução de alimentos, decretou a prisão do alimentante e determinou o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o pagamento do saldo devedor, afastando o pedido de abatimento dos valores pagos de IPTU, condomínio da residência dos alimentados e das mensalidades escolares.

Extrai-se do acórdão recorrido que os alimentos foram ajustados em 5 (cinco) salários mínimos, além do pagamento *in natura* das mensalidades escolares, IPTU e condomínio da residência dos alimentados.

Em ação revisional, foi concedida tutela provisória para fixar o pensionamento em 3,9 (três vírgula nove) salários mínimos, mantidas as mensalidades escolares e o IPTU.

No Agravo de Instrumento nº 2216490-21.2019.8.260000, foi concedida tutela provisória para fixar os alimentos em 33% (trinta e três por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, sem valor adicional. Contudo, o mérito ainda não foi julgado.

No tocante à questão alusiva ao abatimento dos valores pagos *in natura*, o aresto atacado afirmou que "***já foi afastada por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2259778-19.2019.8.26.0000***" (fl. 160, e-STJ - grifou-se).

No apelo nobre, o ora agravante aponta negativa de vigência do art. 1.701 do Código Civil, sustentando que não pode ser compelido a pagar novamente os valores pagos com as despesas de escola, IPTU e condomínio.

Do fundamento do acórdão recorrido supratranscrito, a matéria inserta no dispositivo supramencionado não foi objeto de deliberação nestes autos, visto que foi dirimida em recurso anterior.

Assim, não há como afastar a aplicação da Súmula nº 282/STF, tendo em vista não ter sido objeto de prequestionamento e porque não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA31877415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2022 22:26:08
Código de Controle do Documento: 9cb0a4d9-aa23-4424-b9ac-cd590bebe0f9

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA DIÁRIA. VALOR. RAZOABILIDADE.*
> *1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam não ser preciso maior dilação probatória, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial por força da Súmula nº 7/STJ.*
> *2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).*
> *3.* ***A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional****.*
> *4. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de alteração do valor da multa diária, em sede de recurso especial, apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, circunstâncias inexistentes no presente caso.*
> *5. Agravo regimental não provido"* (AgRg no REsp 1.122.787/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/2/2014 - grifou-se).

Além disso, não há como afastar a aplicação da Súmula nº 7/STJ, pois o acolhimento da pretensão recursal demandaria a análise das circunstâncias fáticas dos autos, pois, conforme acima mencionado, a questão do abatimento dos alimentos *in natura* foi resolvida em outro feito.

É inviável o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a súmula supracitada.

As razões do presente recurso não são suficientes para reformar a decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA31877415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2022 22:26:08
Código de Controle do Documento: 9cb0a4d9-aa23-4424-b9ac-cd590bebe0f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.871.476 / SP

Número Registro: 2021/0103977-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0021479-09.2019.8.26.0576 00214790920198260576 00214790920198260576102373573201782605761832017 1023735-73.2017.8.26.0576 1883/2017 22759061720198260000

Sessão Virtual de 05/04/2022 a 11/04/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	P L F
ADVOGADOS	:	JAMES DE PAULA TOLEDO E OUTRO(S) - SP108466
		JANAÍNA CLÁUDIA DE MAGALHÃES - SP165309
AGRAVADO	:	M P M F
AGRAVADO	:	M L P M F (MENOR)
REPR. POR	:	M P M
ADVOGADO	:	AILTON CESAR FERNANDEZ E OUTRO(S) - SP186119

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	P L F
ADVOGADOS	:	JAMES DE PAULA TOLEDO E OUTRO(S) - SP108466
		JANAÍNA CLÁUDIA DE MAGALHÃES - SP165309
AGRAVADO	:	M P M F
AGRAVADO	:	M L P M F (MENOR)
REPR. POR	:	M P M
ADVOGADO	:	AILTON CESAR FERNANDEZ E OUTRO(S) - SP186119

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32109038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/04/2022 19:09:25
Código de Controle do Documento: e2ec7610-3ae8-4576-8f80-f6ff53abbdc0

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de abril de 2022

Documento eletrônico VDA32109038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/04/2022 19:09:25
Código de Controle do Documento: e2ec7610-3ae8-4576-8f80-f6ff53abbdc0